



Vadinho

Para Defensoria Pública Estadual

Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)
(E seus protocolos facultativos)

#ATÉAPOSSE
#TÔDENTRO
#EUSOURDP



CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

(Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos,
San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

DISTINÇÃO ¹	
SISTEMA DA DECLARAÇÃO AMERICANA	SISTEMA DA CONVENÇÃO AMERICANA
Principais fontes normativas são a <u>Declaração Americana</u> de Direitos e Deveres do Homem e a <u>Carta</u> da OEA	Principais fontes normativas são a <u>CADH</u> (Pacto de San José) e seus protocolos adicionais, com destaque para o de San Salvador
A Comissão Interamericana é o principal órgão de tutela dos direitos humanos	A Comissão Interamericana <u>e a Corte Interamericana</u> são os principais órgãos
Prevê direitos políticos, civis, econômicos e culturais em um único documento	Previsão em separado dos direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais (Pacto de San Salvador)
Ratificada por um maior número de países (todos que subscreveram a Carta da OEA)	Ratificada por um número menor de países americanos
Previsão de ampla gama de deveres	Deveres previstos de forma genérica
Somente a Carta da OEA tem natureza jurídica de tratado internacional, já a Declaração Interamericana é uma resolução (soft law)	Tanto a CADH como o Protocolo de San Salvador têm natureza jurídica de tratado.
Ambos os sistemas têm natureza complementar, e não excludente, em homenagem à indivisibilidade dos direitos humanos. Ambos os sistemas são adicionais e subsidiários aos sistemas LOCAIS, somente podendo ser invocados se o Estado se mostrar omisso ou falho.	

NATUREZA JURÍDICA DA CADH

No RE 466.343-SP, em que o STF decidiu pela impossibilidade da prisão civil por dívida do depositário infiel, pontuou-se que o *status* normativo da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos), o chamado Pacto de San José da Costa Rica, é de **supralegalidade**, tendo em vista não ter sido este incorporado com o *quórum* de emenda constitucional.

Isto é, o tratado está juridicamente acima das leis e abaixo da Constituição. Por isso que, nesse caso em específico, a CADH não revogou o dispositivo constitucional que permite a prisão civil do depositário infiel, mas sim tornou inaplicável o dispositivo da legislação infraconstitucional que a regulamentava.² Foi editada, assim, a súmula vinculante 25, tão importante para nossas provas de Defensoria Pública.

Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

2

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Para André de Carvalho Ramos (2018)³, “o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo do controle de convencionalidade), resultando em um controle construtivo de convencionalidade”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

DE MATRIZ INTERNACIONAL	DE MATRIZ NACIONAL
Controle de convencionalidade exercido pelas Cortes Internacionais. Ex.: Corte IDH.	Controle de convencionalidade exercido pelos juízes internos (qualquer um). Ex.: STF, STJ, Tribunais, Juízes monocráticos. Além disso, o controle de matriz nacional pode ser

¹ Legislação Internacional comentada, p. 258/259.

² Legislação Internacional comentada, p. 260.

³ Curso de direitos humanos/André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 590/591.



	exercido de forma não jurisdicional por autoridades administrativas, como membros do MP e da Defensoria Pública.
--	--

CASO GELMAN VS URUGUAI⁴	
Neste Caso (Gelman Vs Uruguai), a Corte IDH manifestou-se sob o controle de convencionalidade de matriz nacional <u>não jurisdicional</u> , entendendo que toda autoridade pública tem o poder-dever de exercer tal controle. Parte da doutrina aponta, como é o caso do professor André de Carvalho Ramos, que autoridades <u>não-jurisdicionais</u> , como membros do Ministério Público e Defensores Públicos, podem exercer o controle de convencionalidade. Esse tema já caiu em prova oral da DPERJ.	

PRINCÍPIOS REITORES DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE⁵	
Princípio da presunção relativa de convencionalidade dos atos normativos internos	Assim como vigora no ordenamento jurídico interno uma presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos, tem-se no âmbito da análise da convencionalidade dos atos normativos internos uma presunção relativa de convencionalidade.
Princípio da interpretação conforme os direitos humanos	Os atos normativos internos devem ser interpretados conforme o que dispõem os tratados internacionais de direitos humanos.
Princípio da progressividade	Também chamado de princípio da máxima integridade dos direitos humanos, impõe que o controle de convencionalidade não seja exercido para restringir a proteção dos direitos humanos.
Princípio da interpretação internacionalista	Ao exercer o controle de convencionalidade, o intérprete deve analisar a situação à luz dos tratados

	internacionais e dos precedentes internacionais de direitos humanos.
Princípio da atipicidade dos meios de controle de convencionalidade	A jurisprudência internacional não exige uma forma específica ou oficial de se exercer o controle de convencionalidade.
Princípio da interpretação pro persona	Também conhecido como princípio <i>pro homine</i> , impõe que no exercício do controle de convencionalidade, se busque sempre a interpretação mais protetiva ou mais favorável ao indivíduo.

Norma constitucional originária pode ser objeto de controle de convencionalidade?
Sim. Com a palavra a doutrina:
"O Caso Olmedo Bustos (<i>A última Tentação de Cristo</i>) vs Chile também se destaca em razão de o Estado chileno ter sido responsabilizado pela Corte IDH, mesmo agindo com fundamento em uma norma constitucional editada pelo seu poder constituinte originário (...) Estabeleceu a Corte que "a responsabilidade internacional do Estado pode decorrer de atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana" (...) Em seu voto, o juiz Cançado Trindade também advertiu que "(...) qualquer norma de direito interno, independentemente de sua natureza (constitucional ou infraconstitucional), pode, por sua própria existência aplicabilidade, per se comprometer a responsabilidade de um Estado Parte num tratado de direitos humanos". ⁶

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

⁴ Para saber mais sobre o caso: <https://nidh.com.br/caso-gelman-vs-uruguay-inaplicabilidade-da-lei-da-caducidade-diante-de-graves-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em 7 de Fevereiro de 2021.

⁵ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3^a Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 185/186.

⁶ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3^a Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 99.



Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigações de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

CAIU NA DPE-RO-2012: Considerando o Pacto de São José das Costa Rica, é correto afirmar que os Estados signatários desse pacto comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nele reconhecidos e a garantir seu

livre e pleno exercício às pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição. **(ITEM CORRETO)**

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

4

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

DUPLA DIMENSÃO DO DIREITO À VIDA	
Dimensão negativa	Dimensão positiva
Direito a não ter sua vida ceifada, quer por atos estatais ou por atos de particulares.	Dimensão que exige uma vida digna, razão pela qual pressupõe a promoção de direitos de segunda dimensão, tais como saúde, educação, etc.

IMPORTANTE

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.



DOSES DOUTRINÁRIAS

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte foi adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994.

Contudo, o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo, em 13 de agosto de 1996, com a aposição de reserva, nos termos do Artigo II, no qual é assegurado aos Estados Partes o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 13 de agosto de 1996.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

JURISPRUDÊNCIA

Na Opinião Consultiva nº 16/1999, a tese fixada pela Corte IDH, respondendo a diversos questionamentos do México, em linhas gerais, *foi a de que a assistência consular, sem dúvidas, é indispensável para a garantia de pessoas presas em outros Estados, como também para pessoas que foram sentenciadas com a pena máxima (de morte) fora de seus países, assim como para as pessoas sentenciadas à pena de morte*. Nesse sentido, afirma Mazzuoli que “*o direito à informação sobre assistência consular constitui um meio para a defesa do acusado, que repercute até decisivamente, em outros direitos processuais, como o devido processo legal*”.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de **18 anos**, ou maior de setenta, **nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez**.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

CASO BARRIOS ALTOS VS PERU

No presente Caso, a Corte IDH declarou que as leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, do estado do Peru, são incompatíveis com a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos e, consequentemente, carecem de efeitos jurídicos. Essas leis excluíram a responsabilidade de militares, policiais e civis que houvessem praticados violações a direitos humanos entre 1980 a 1995.

Desta forma, conclui-se que leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pela qual são manifestamente incompatíveis com a CADH.

No Brasil, contudo, o STF já reconheceu a constitucionalidade da Lei da Anistia (ADPF nº 153), em afronta ao entendimento da Corte IDH. Isso porque a legislação interna não apenas deve estar de acordo com a Constituição de 1988, mas também em conformidade com os Tratados e Convenções internacionais. Sendo a Corte IDH a intérprete maior da CADH, a posição mais consentânea com o diálogo internacional entre as Cortes seria o STF adotar a posição internacional e declarar a Lei de Anistia inconvencional, extirpando-a do ordenamento jurídico, o que não aconteceu.

5

RESUMO DO EMBLEMÁTICO CASO GOMES LUND SEGUNDO CAIO PAIVA E THIMOTIE ARAGON⁷

“(...) Popularmente conhecido como **Guerrilha do Araguaia**, o caso trata da responsabilidade do Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e **desaparecimento forçado** de aproximadamente setenta pessoas, dentre elas integrantes do PCB (Partido Comunista Brasileiro) e camponeses da Região do Araguaia, situada no Estado do Tocantins, entre 1972 e 1975. A maioria das vítimas desaparecidas integrava (ou pelo menos havia uma suspeita que o fizessem) o movimento de resistência intitulado “**Guerrilha do Araguaia**”, conhecido por realizar atos de residência aos militares. Naquela época, o governo do Estado brasileiro implementou ações com o objetivo de exterminar todos os integrantes do movimento Guerrilha do Araguaia, no que teve êxito.

Ocorre que no dia 28 de agosto de 1979, o Brasil aprovou a Lei Federal 6.683, conhecida popularmente como “*Lei da Anistia*”. Esse diploma normativo perdoou todos aqueles que haviam cometido crimes políticos ou conexos com eles no período da ditadura militar, o que acabou gerando a irresponsabilidade de todos os agentes do Estado Brasileiro que participaram dos massacres ocorridos no período da ditadura.

A controvérsia chegou até a CIDH (Comissão) (...).

⁷ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3º Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 377/378.



Após o Brasil não ter se manifestado sobre os relatórios da CIDH, a demanda foi submetida à Corte (...) No dia 24 de novembro de 2010, a Corte IDH sentenciou o Caso *Gomes Lund*, responsabilizando o Estado Brasileiro pelas violações ocorridas (...)".

Dimensões da Justiça de Transição ⁸	
1^a	Direito à memória e à verdade;
2^a	Direito à reparação das vítimas e seus familiares;
3^a	Adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado;
4^a	A reforma das instituições para a democracia.

Fases da Justiça de Transição ⁹	
1^a	Período pós-segunda guerra mundial;
2^a	Período pós-guerra fria;
3^a	Justiça de Transição no estado estacionário

NO BRASIL, OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PRESCREVEM?

Um detalhe bem importante é que a partir da dimensão sobre “o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado” é que se pode debater a respeito da validade ou não das leis de anistia brasileira. Caio Paiva e Thimotie Aragon (2020, p. 381/382), dissertando sobre o assunto, aponta que o tema é bastante polêmico e há pelo menos duas posições, as quais resumo para vocês:

1^a Corrente: a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é norma de *jus cogens* e possui caráter consuetudinário (e também convencional). Para esta corrente, a existência da Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, de 1968, apenas declarou a imprescritibilidade dos crimes de guerra e de crimes contra a humanidade, ante a existência prévia de um costume internacional no sentido da imprescritibilidade desses delitos, conforme a Resolução 2.338 da Organização das Nações Unidas, de 1967. O Brasil não aderiu à Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, mas isso não faria diferença, já que se trata de costume internacional (caráter consuetudinário).

2^a Corrente: prescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra (adotada pelas cortes nacionais). **Essa é a corrente adotada pelas cortes nacionais do Brasil.** Para essa segunda

corrente, não é possível reconhecer a imprescritibilidade dos delitos contra a humanidade e de guerra, logo, não é possível promover a persecução penal contra os agentes da ditadura pelos fatos atentatórios aos direitos humanos que foram cometidos no período da ditadura militar brasileira, pois estes estão prescritos. Caio Paiva e Thimotie Aragon (2020, p. 282) afirmam que “não podemos concordar com esse posicionamento adotado pelos Tribunais Brasileiros, isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal frequentemente aplica o costume internacional diretamente em nosso país (...) sem qualquer processo de integração.”

ESCALA DE NÍVEIS DAS VÍTIMAS ATINGIDAS PELO DESAPARECIMENTO FORÇADO SEGUNDO CAIO PAIVA E THIMOTIE ARAGON (2020, P. 87)

Primeiro nível	A prática do delito de desaparecimento forçado atinge apenas a pessoa desaparecida (<i>TEDH, Caso Çakici vs Turquia</i>)
Segundo nível	A prática do delito de desaparecimento forçado atinge a pessoa desaparecida e seus familiares (<i>Corte IDH, Blake vs Guatemala</i>)
Terceiro nível	A prática do delito de desaparecimento forçado atinge a pessoa desaparecida, seus familiares e a sociedade (<i>Corte IDH, Caso Bámaca Velásquez vs Guatemala</i>)

TEORIA DA QUARTA INSTÂNCIA

No Caso *Gomes Lund*, o Brasil alegou, em preliminar, que no âmbito interno havia uma decisão do STF sobre o caso. Para o Brasil, então, se a Corte IDH prosseguisse com o julgamento do Caso *Gomes Lund*, ela acabaria se tornando uma instância revisora de julgamentos locais, funcionando como uma espécie de “quarta instância”.

Contudo, como lembram os professores Caio Paiva e Thimotie Aragon em sua obra “Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos, Ed. 3º, 2020”, “a exceção alegada pelo Brasil não foi acolhida pela Corte IDH, sob o argumento de que não há qualquer hierarquia entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte. O que deve haver é uma relação de diálogo, complementaridade e reciprocidade, mas jamais de hierarquia. Assim, a própria Corte IDH não possui o intuito de revisar as decisões das cortes internas, mas apenas de realizar o controle de convencionalidade da Lei da Anistia brasileira em face da CADH como mero fato”.

⁸ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3º Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 383.

⁹ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3º Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 383.



CASO VELÁSQUEZ RODRIGUEZ VS HONDURAS - 1988

Segundo Relatório,¹⁰ este caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de abril de 1986. Originou-se em uma denúncia (Nº 7920) contra o Estado de Honduras, recebida na Secretaria da Comissão em 7 de outubro de 1981. 2. Ao introduzir a demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão submeteu este caso com o fim de que a Corte decida se houve violação, por parte do Estado envolvido, dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção em detrimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez (também conhecido como Manfredo Velásquez). Igualmente, solicitou que a Corte dispusesse que fossem “reparadas as consequências da situação que configurou a vulneração desses direitos e que fosse concedida à parte ou partes lesadas uma justa indenização”. 3. Segundo a denúncia apresentada perante a Comissão e a informação complementar recebida nos dias imediatamente seguintes, Manfredo Velásquez, estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, “foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras”. A detenção ocorreu em Tegucigalpa, na tarde de 12 de setembro de 1981. Os denunciantes declararam que várias testemunhas oculares teriam afirmado ter sido esse levado junto com outros detidos às celas da II Estação da Força de Segurança Pública localizadas no Bairro El Manchén de Tegucigalpa, onde foi submetido a “duros interrogatórios sob cruéis torturas, acusado de supostos delitos políticos”. Acrescenta a denúncia que, em 17 de setembro de 1981, foi transferido ao I Batalhão de Infantaria onde prosseguiram os interrogatórios e que, apesar disto, todas as forças policiais e de segurança negaram sua detenção. 4. Depois de haver transmitido a denúncia ao Governo, a Comissão, em diversas oportunidades, solicitou do mesmo a informação correspondente sobre os fatos denunciados. Diante da falta de resposta do Governo, a Comissão, em aplicação do artigo 42 (antigo art. 39) de seu Regulamento, presumiu como “verdadeiros os fatos denunciados na comunicação de 7 de outubro de 1981 relativos à detenção e posterior desaparecimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez na República de Honduras” e observou ao Governo “que tais fatos constituem gravíssimas violações ao direito à vida (art. 4) e ao

direito à liberdade pessoal (art. 7) da Convenção Americana”.

A CORTE, por **unanimidade**, desconsidera a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos oposta pelo Governo de Honduras. Por **unanimidade** declara que Honduras violou os deveres de respeito e de garantia do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez. Por unanimidade declara que Honduras violou os deveres de respeito e de garantia do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

Por unanimidade declara que Honduras violou o dever de garantia do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez. Por unanimidade, **decide que Honduras está obrigada a pagar uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima.**

Decide que a forma e a quantia desta indenização serão fixadas pela Corte caso o Estado de Honduras e a Comissão não se ponham de acordo a respeito num período de seis meses, contados a partir da data desta sentença, e deixa aberto o procedimento para esse efeito.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite **sua integridade física, psíquica e moral**.
2. Ninguém deve ser submetido a **torturas**, nem a **penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes**. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. **(PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS)**

CASO URSO BRANCO – MEDIDA PROVISÓRIA – CORTE IDH

Em julho de 2002, a Comissão IDH apresentou à Corte IDH solicitação de medida provisória ao Brasil, relacionada a internos da Casa de Detenção José Mário Alves, mais conhecida como “**Prisão Urso Branco**”, na cidade de Porto Velho, em Rondônia. O objetivo era o de evitar que continuassem morrendo internos naquela prisão.

¹⁰ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/1-direito-a-vida-anistias-e-direito-a-verdade.pdf>. Acesso em: 13/09/2020.



De fato, a medida foi deferida pela Corte IDH, determinado que o Brasil adotasse medidas necessárias para proteger a vida e integridade de todos os internos na Penitenciária Urso Branco, adequando o referido estabelecimento prisional às normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. **(PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA DA PENA)**

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, **com a maior rapidez possível, para seu tratamento.**

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. **(PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA)**

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

Trata-se da primeira condenação do Brasil na jurisdição contenciosa da Corte IDH pela existência de trabalho escravo em seu território. Neste caso, um dos pontos mais importantes da sentença condenatória é o reconhecimento da proibição do trabalho escravo como norma de *jus cogens* e como obrigação *erga omnes*. Além disso, a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, a existência de uma **discriminação estrutural histórica no Brasil**. Por fim, é importante lembrar que o Brasil já tinha sido responsabilizado na Comissão Interamericana sobre a proibição do trabalho escravo no “**Caso José Pereira**”.

CASO JOSÉ PEREIRA VS BRASIL

Caso muito importante para qualquer prova de Defensoria Pública. Trata-se de caso submetido à Comissão IDH, pois em 1989 o Sr. José Pereira foi atraído para a Fazenda Espírito Santo, no Pará, com outros colegas, onde foram submetidos a trabalhados forçados, sob condições degradantes e desumanas,

tendo sido gravemente ferido ao tentar deixar a Fazenda.

No entanto, esse caso em particular tem uma grande relevância por ter sido concluído de forma amistosa ainda na Comissão IDH, tendo em vista que o Brasil reconheceu sua responsabilidade pelo ocorrido, oportunidade em que assumiu uma série de compromisso, entre eles o de continuar a investigar os fatos e responsabilizar os autores/mandantes, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais à vítima.

Além disso, o caso induziu o governo brasileiro a tomar medidas para a tutela de grupos estigmatizados, justificando, inclusive, a competência da JF para julgar crimes de redução à condição análoga a de escravo.

8

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

IMPORTANTE

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa **reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente**. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de **caráter privado**;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.



2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.



IMPORTANTE

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O art. 7.5 ainda traz a exigência da realização das chamadas **audiências de custódia** ou de **apresentação**, hoje prevista legalmente no art. 310 do Código de Processo Penal, embora já existisse em nosso ordenamento jurídico na Resolução 213/2015 do CNJ.

Art. 310, CPP. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

CASO JAILTON NERI VS BRASIL

Jailton Neri da Fonseca, um garoto de 13 anos, foi executado por policiais do Estado do Rio de Janeiro durante uma incursão em uma favela. Decidiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a vítima foi privada de sua liberdade de forma ilegal, sem que houvesse existido alguma causa para sua detenção ou de qualquer situação flagrante.

Além disso, ele não foi apresentado imediatamente a um juiz e também não teve direito de recorrer a um tribunal para que este deliberasse sobre a legalidade da sua detenção ou ordenasse sua liberdade, uma

vez que foi morto logo após sua prisão. A comissão ainda concluiu: "O único propósito da sua detenção arbitrária e ilegal foi matá-lo."

Entre diversas recomendações da Comissão ao Brasil, constam a) reparar plenamente os familiares da vítima pelos danos materiais e morais sofridos, b) bem como adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários da Justiça e da Polícia. Foi o primeiro caso em que a Comissão responsabilizou o Brasil por **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**.

EMBLEMÁTICA ADPF 347 E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL AINDA EM 2015

"O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. Diante disso, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que:

- juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia;
- a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos. Na ADPF havia outros pedidos, mas estes foram indeferidos, pelo menos na análise da medida cautelar. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798)."¹¹

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Estado de Coisas Inconstitucional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>>. Acesso em: 04/02/2021



ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

DOSES DOUTRINÁRIAS

A condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

JURISPRUDÊNCIA

"Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria(...). tendo em vista o caráter supraregal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada (...)

Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 7º.7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. RE 466.343, Voto do Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgamento em 03.12.2008. DJE 5.6.2009.

SÚMULA

Súmula Vinculante 25: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Aprovada em 2010.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de

natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juiz ou tribunal;

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. direito irrenunciável de ser assistido por um DEFENSOR proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco



se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

CASO ESCHER E OUTROS VS BRASIL - 2009

O Caso Escher é muito importante para qualquer prova de Defensoria Pública no Brasil.

O caso diz respeito à realização de interceptações telefônicas ilegais, levadas a cabo pela PM do Paraná, com autorização judicial, no entanto, sem oitiva do MP.

O procedimento dizia respeito a uma investigação envolvendo “Arlei José Escher e outros, todos membros integrantes de organizações comunitárias que mantinham relação com o Movimento dos Sem Terra (MST), compartilhando com este o objetivo comum de promover a reforma agrária no Estado do Paraná.”¹²

A Corte IDH entendeu que houve diversas violações a direitos previstos na CADH, como a proteção das comunicações telefônicas decorrente da proteção da vida privada, entre outros.

Ressalta-se que, no presente caso, “os representantes das vítimas solicitaram à Corte IDH que fosse ordenado ao Estado brasileiro a revogação de uma lei que concedeu o título de cidadão honorário do Paraná à juíza responsável pelo processo da jurisdição interna.”¹³

A Corte IDH rejeitou o pedido, mas afirmou que, se fosse preciso, teria a competência para determinar que um Estado tornasse sem efeito uma lei que atentasse aos ditames previstos na CADH. Por isso, atenção para esse detalhe, bem como para eventuais discussões acerca da relativização da soberania dos Estados diante de decisões dessa natureza!

Por fim, o Brasil foi condenado a pagar danos materiais e morais e a investigar e punir criminalmente os envolvidos.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

CASO DAMIÃO XIMENES LOPES VS BRASIL

Esse caso é muito importante para sua prova. Foi a primeira condenação do Brasil perante a Corte IDH e também o primeiro caso envolvendo violação aos direitos humanos de pessoa com deficiência. Em apertadíssima síntese, Damião Ximenes Lopes fora levado a uma casa de repouso. Lá ele sofreu tratamento desumano, consistente, dentre outras coisas, em tomar choque. Sofreu muito e infelizmente veio a óbito.

Um ponto importante tratado nesse julgamento foi a sujeição que determinados pacientes psiquiátricos sofrem ao se submeterem a tratamentos, como receber injeções de calmantes para ficarem inertes durante um tempo.

Entendeu a Corte IDH que no caso de Damião esses procedimentos foram usados com abusos, pois sob a ótica da Corte, a sujeição somente pode ser usada no estrito limite do necessário, o que não ocorreu no caso concreto em comento.

No julgamento, a Corte responsabilizou o Brasil pela violação aos Direitos Humanos presentes na CADH. Foi condenado ao pagamento de danos morais à família de Ximenes Lopes e a investigar e punir os assassinos da vítima.

É bom lembrar que neste caso o Brasil foi responsabilizado por atos praticados por **particulares**.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

¹² Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos/Caio Cesar Paiva, Thimotie ragon¹³ Idem, pag. 394.
Heemann, 2^a ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017, p. 391.



2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de consever sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO” VS CHILE (TAMBÉM CHAMADO DE OLMEDO BUSTOS E OUTROS)”

Em resumo, o Chile foi condenado por ter censurado o filme “A última tentação de cristo”.

A fundamentação foi centrada no direito à liberdade de expressão.

Recentemente, a questão do direito à liberdade de expressão foi posta em debate em decorrência de um filme de humor gravado pelo grupo Porta dos Fundos, exibido no canal de streaming Netflix, em que Jesus Cristo era retratado como sendo homossexual.

Em uma ação tramitada no TJRJ, uma das Câmaras Cíveis determinou que o canal retirasse do ar o mencionado filme, decisão essa que foi revertida no STF justamente com base no direito à liberdade de expressão.¹⁴

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da mora públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

¹⁴

Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454612>. Acesso em



Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, económicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

13

CASO SALES PIMENTA VS BRASIL - SENTENÇA DE 30 DE JUNHO DE 2022

Gabriel Sales Pimenta (jovem advogado brasileiro) defendia o direito à terra de pequenos produtores da comunidade de Pau Seco, uma área pública no estado do Pará que fica na região conhecida como Polígono dos Castanhais, a maior reserva de castanha-do-Pará do Brasil à época. A terra – mais de um milhão de hectares – era reservada para assentar famílias de agricultores. No entanto, os madeireiros Manoel Cardoso Neto, o Nelito, e José Pereira da Nóbrega, o Marinheiro, obtiveram, em 1980, o domínio útil de imóveis na região. Começou aí um conflito fundiário. Com um pedido feito à Vara Penal de Marabá, os madeireiros conseguiram uma liminar de reintegração de posse e expulsaram os posseiros da região. Gabriel Sales Pimenta, então, entrou com um mandado de segurança contra a decisão, sob o



argumento de que os moradores não tinham sido ouvidos e, portanto, a medida era ilegal. O recurso foi aceito e os trabalhadores voltaram à área. Poucas semanas depois, ao sair de um bar em Marabá, o advogado foi morto com três tiros nas costas, à queima-roupa. Um inquérito foi aberto no dia seguinte e deu início a uma série de omissões da Justiça brasileira, conforme alegam os familiares e também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Conforme os autos, várias tentativas de ouvir os acusados fracassaram, porque eles não foram às audiências, principalmente alegando falta de condições financeiras. No decorrer das diligências, Marinheiro e Crescêncio Oliveira de Sousa, denunciado como autor dos disparos, também foram assassinados. Só Nelito foi condenado em júri popular, mas sumiu antes da sentença de pronúncia e só foi preso quatro anos depois, sendo solto em um mês. O imbróglio culminou na prescrição do processo, 24 anos após o crime. Até hoje, 40 anos depois, ninguém foi punido.¹⁵

A Corte sublinhou que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador (**chilling effect**), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, o Tribunal reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado", pontuaram os juízes na sentença. A Corte também ressaltou que Sales Pimenta não foi vítima de uma situação isolada, mas de um contexto de "impunidade estrutural" em crimes contra trabalhadores rurais e defensores de seus direitos no Pará.¹⁶

Em razão das violações, a Corte ordenou as seguintes medidas de reparação ao Brasil¹⁷:

- criar um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade e elaborar linhas de ação que permitam superá-las
- publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e em um jornal de grande circulação nacional, assim como a sentença, na íntegra, no site do governo federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Pará;
- realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os fatos do presente caso;
- criar um espaço público de memória na cidade de Belo Horizonte, no qual seja valorizado, protegido e resguardado o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta;
- criar e implementar um protocolo para a investigação dos delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos;
- revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos;
- pagar as quantias fixadas na sentença a título de dano material (US\$ 100 mil), imaterial (US\$ 280 mil), custas e gastos (US\$ 32.500).

¹⁵ Disponível em: <https://www.iota.info/justica/brasil-e-condenado-por-impunidade-de-assassinos-de-defensor-de-direitos-humanos-05102022>. Acesso em 24/10/2022.

¹⁶ Disponível em: <https://www.redebrasiltatual.com.br/cidadania/2021/11/feminicidio->

[brasil-condenado-corte-interamericana-jovem-20-anos/](#) Acesso em 3 de dezembro de 2021.

¹⁷ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_454_por.pdf. Acesso em 24/10/2022.



Artigo 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber **asilo em território estrangeiro**, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.



IMPORTANTE

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. **(Non-refoulement)**
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um **RECURSO SIMPLES E RÁPIDO** ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuiser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Sabe-se que não há, na CF/88, dispositivo expresso que assegure o duplo grau de jurisdição. Por outro lado, parte da doutrina afirma que se trata de princípio implícito, decorrente de outras garantias expressas.

No entanto, o art. 25 da **CADH** trata de maneira expressa sobre o duplo grau de jurisdição, de forma que tal garantia integra o nosso ordenamento jurídico com *status supralegal*.

**CASO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO VS BRASIL**

O senhor Nogueira era um advogado e defensor dos Direitos Humanos. Esse caso é muito importante para sua prova por um motivo: o **Brasil foi absolvido**. Isso mesmo. Vamos entender.

O advogado Gilson Nogueira de Carvalho denunciou um grupo de extermínio no Estado do Rio Grande do Norte. Esse advogado foi assassinado no dia 20/10/2006. A investigação brasileira não identificou nada com relação aos assassinos. O Brasil foi acionado.

Resultado: improcedência do pedido. Para a Corte, não houve a comprovação de que o Brasil teria ficado omisso.

Isso porque em âmbito nacional ocorreu um júri que **ABSOLVEU** os supostos autores do crime; dessa forma, ainda que tenha havido tais absolvições, o Estado brasileiro não se quedou inerte, de maneira que a atuação da Corte IDH fica obstada.

Outro ponto importante é que esse caso foi o primeiro que envolveu violação de direitos humanos **contra um defensor de direitos humanos**. Lembrem-se que é dever dos Estados proteger pessoas que tenham destaque na seara dos direitos humanos, justamente por serem mais vulneráveis a todos os tipos de violência. Portanto, atenção total a esse caso.

CASO GARIBALDI VS BRASIL

Sétimo Garibaldi foi assassinado por pistoleiros em um caso de operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terras que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, no Paraná.

Ocorre que as investigações não foram conduzidas da maneira correta, e sim ao arrepio da legislação, mesmo assim tendo sido o caso arquivado. Em decorrência disso, após os trâmites, a Corte IDH reconheceu que não poderia julgar o Brasil pela morte de Garibaldi, pois o crime ocorreu antes de o país aceitar a jurisdição da Corte internacional (limitação *rationi temporis* da competência).

PORÉM, a Corte IDH reconheceu que os familiares de Garibaldi tinham o direito de ver uma investigação adequada, proba, que viesse a, pelo menos, tentar descobrir quem foram os autores do delito (ressalta-se que a investigação criminal é obrigação de MEIO e não de resultado).

Pela violação desse direito, houve condenação ao pagamento de danos materiais e morais aos

familiares, além da obrigação de investigar e punir os assassinos da vítima.

CAPÍTULO III
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**Artigo 26. Desenvolvimento progressivo**

Os Estados Partes **comprometem-se a adotar providências**, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, **especialmente econômica e técnica**, a fim de conseguir progressivamente a **PLENA EFETIVIDADE DOS DIREITOS** que decorrem das normas **econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CLÁUSULA DE PROGRESSIVIDADE

É perceptível que o art. 26 traz apenas de modo genérico as disposições sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, limitando-se a estabelecer princípios programáticos.

Por outro lado, com o objetivo de assegurar maior força normativa aos direitos sociais, foi editado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de San Salvador.

CADH (Pacto de San José)	Protocolo de San Salvador
Direitos Civis e Políticos	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

CAPÍTULO IV
**SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E
APLICAÇÃO****Artigo 27. Suspensão de garantias**

1. Em caso de **guerra**, de **perigo público**, ou de **outra emergência** que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, **suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção**, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional **e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social**.



CLAÚSULA DERROGATÓRIA

O art. 27 da CADH traz a chamada “**cláusula derogatória**”, segundo a doutrina. Para esse dispositivo, os Estados partes têm a faculdade de derrogar direitos humanos em **situações de extrema excepcionalidade e necessidade**.

Nos termos da CADH, as derrogações são excepcionais e estão sujeitas as seguintes limitações:

Circunstanciais: pressupõem situação de guerra, perigo público ou outra emergência.

Temporal: as restrições devem ser limitadas ao tempo necessário àquela situação extrema.

Lógica/sistemática: são proibidas restrições incompatíveis com as demais obrigações internacionais.

Material: devem respeitar o postulado da igualdade e não discriminação.

Formal: é necessária a comunicação do ato de suspensão aos demais Estados partes da CADH. É proibida a restrição sigilosa (art. 27.3)

É bom lembrar, contudo, que o art. 27.2 traz direitos que não podem ser suspensos.

IMPORTANTE

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

JURISPRUDÊNCIA

OPINIÃO CONSULTIVA Nº 08: A Corte IDH afirmou expressamente, na OC nº 08, que o Habeas Corpus é exemplo de garantia inderrogável, nos termos do art. 27.2 da CADH.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspendido, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

CLÁUSULA FEDERAL OU TERRITORIAL

Em comentários à CADH, Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli estabelecem que tal cláusula significa que “é o governo nacional (ou seja, o governo federal) do Estado que tem o dever de cumprir as disposições de um tratado internacional por ele ratificado, com relação às matérias sobre as quais tem competência legislativa e judicial, e não os seus Estados federados, que são apenas partículas componentes da Federação, sem qualquer personalidade jurídica de Direito Internacional Público. Em outras palavras, é o governo nacional que responde, no plano internacional, pelos atos dos Estados federados, e não estes próprios (por não deterem personalidade jurídica internacional), sem embargo de, no plano interno, poder o governo federal exigir do Estado-membro da Federação a satisfação daquilo que arcou no plano internacional em decorrência do seu ato lesivo. Tal foi o que ocorreu no Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes, em que a Comissão Interamericana entendeu ter havido violação da Convenção por parte do Estado brasileiro em face da omissão deste (de mais de 17 anos) em prestar justiça e punir o responsável pela violência doméstica praticada contra a Sra. Maria da Penha, que foi agredida pelo marido (o professor universitário Marco Antônio Herredia) durante seis anos, tendo sido vítima de tentativa de homicídio por duas vezes em 1983”.¹⁸

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades

¹⁸ Piovesan, Flávia. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos / Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valerio de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 382/383.



possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando **2 ou +** Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, **suprimir o gozo e exercício** dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou **limitá-los em maior medida** do que a nela prevista;
- b. **limitar** o gozo e exercício de qualquer **direito ou liberdade** que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. **excluir outros direitos e garantias** que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. **excluir ou limitar** o efeito que possam produzir a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, **não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral** e com o **propósito** para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77.

CAPÍTULO V **DEVERES DAS PESSOAS**

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa **são limitados** pelos **direitos dos demais**, pela **segurança** de todos e pelas justas **exigências do bem comum**, numa sociedade **democrática**.

PARTE II **MEIOS DA PROTEÇÃO**

CAPÍTULO VI **ÓRGÃOS COMPETENTES**

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, doravante denominada a **Comissão**; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a **Corte**.

CAPÍTULO VII **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Seção 1 — Organização

Artigo 34

A **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos compõe-se de **7 membros**, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até **3 candidatos**, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de **3 candidatos**, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.



Artigo 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por **4 anos** e só poderão ser reeleitos **uma vez**, porém o mandato de **3 dos membros** designados na primeira eleição **expirará ao cabo de 2 anos**. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses **3 membros**.
2. Não pode fazer parte da Comissão **+ de um nacional de um mesmo Estado**.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo **Conselho Permanente da Organização**, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e devem dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 — Funções

Artigo 41

A Comissão tem a **função principal** de **promover a observância e a defesa dos direitos humanos** e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a **consciência dos direitos humanos** nos povos da América;
- b. formular **recomendações** aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem **medidas progressivas** em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos

constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. **solicitar** aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem **informações** sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

RESUMO SOBRE A COMISSÃO	
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO IDH	7 membros , que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.
QUEM A COMISSÃO REPRESENTA?	A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos .
OS MEMBROS DA COMISSÃO SÃO ELEITOS A TÍTULO PESSOAL?	Sim, os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.
	Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.



MANDATO DO MEMBRO DA COMISSÃO	<p>Os membros da Comissão serão eleitos por 4 anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de 3 dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de 2 anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três membros.</p>	<p>Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;</p> <p>f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e</p> <p>g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.</p>
MAIS DE UM NACIONAL INTENGRANDO A COMISSÃO:	<p>Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.</p>	
PRINCIPAL FUNÇÃO DA COMISSÃO	<p>A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados 	<p>OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS PARTES</p>
		<p>O Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura.</p>
		<p>O Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.</p>
		<p>Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte (<i>Ius Standi</i>).</p>
	<p>DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA RECEBER E EXAMINAR COMUNICAÇÕES</p>	<p>Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a</p>



	<p>competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.</p> <p>ATENÇÃO: As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.</p>	<p>comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.</p> <p>E SE CHEGAR A UMA SOLUÇÃO AMISTOSA (ACORDO)?</p> <p>Se houver chegado a uma solução amistosa de acordo, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.</p>
INADMISSIBILIDADE DAS PETIÇÕES	<p>A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional. 	<p>MAS E SE NÃO CHEGAR A UMA SOLUÇÃO AMISTOSA?</p> <p>Se não chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado.</p>
O QUE PODE FAZER A COMISSÃO EM CASOS GRAVES E URGENTES?	<p>Em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou</p>	<p>Artigo 42</p> <p>Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.</p> <p>Artigo 43</p> <p>Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.</p>



IMPORTANTE

Seção 3 — CompetênciaArtigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

IMPORTANTE

"No exercício de sua jurisdição contenciosa, a Corte Interamericana só pode ser acionada (*jus standi*) pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce função similar à do Ministério Público brasileiro. Contudo, no curso de uma ação já proposta, pode a vítima ou seus representantes requerer diretamente à Corte IDH medidas, inclusive provisórias".¹⁹

Segundo Mazzuoli (2018, p. 58²⁰), "no sistema interamericano, esgotados os recursos internos, a(s) vítima(s) de uma violação estatal deve(m) peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (que tem sede em Washington, Estados Unidos). A Comissão, após certo procedimento interno (e se o Estado já tiver aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana), demanda o Estado em causa perante a Corte (que tem sede em San José, Costa Rica). A Comissão ingressa com verdadeira ação de responsabilidade contra o Estado autor da violação de direitos humanos, nos moldes das ações propostas no Judiciário interno segundo as regras do processo civil. Diferentemente do sistema regional europeu, não há, no sistema interamericano de direitos humanos, possibilidade de o indivíduo ingressar diretamente na Corte Interamericana, devendo, obrigatoriamente, provocar a Comissão para essa finalidade. Será, portanto, a Comissão, no papel de substituta processual, que, em nome próprio, defenderá os direitos das alegadas vítimas perante a Corte Interamericana, acompanhando todo o processo e tomando parte nas manifestações orais nas audiências designadas."

Artigo 45

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior,

¹⁹ Ramos, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 141.

declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

22

IMPORTANTE

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b. que seja apresentada dentro do prazo de **6 meses**, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

IMPORTANTE

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

²⁰ Mazzuoli, Valerio de Oliveira Curso de direitos humanos/Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao **presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los;** e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

IMPORTANTE**Artigo 47**

A **Comissão** declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c. pela exposição do próprio petionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 — Processo**Artigo 48** **IMPORTANTE**

1. A **Comissão**, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, **procederá da seguinte maneira:**

- a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;

DECRETO 678/1992

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

CAIU NA DPDF-2019-CESPE: Considerando o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), julgue os itens subsequentes. Ao aderir à referida convenção, o Brasil reconheceu o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, observado o prévio aviso às autoridades governamentais brasileiras. (**ITEM INCORRETO**)

e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos **graves e urgentes**, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.



Artigo 49

Se se houver chegado a uma **solução amistosa** de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão **redigirá um relatório** que será encaminhado ao petionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.
2. O **relatório** será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
3. Ao encaminhar o relatório, a **Comissão** pode formular as proposições e **recomendações que julgar adequadas**.

Artigo 51



IMPORTANTE

1. Se no prazo de **3 meses**, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido **solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado**, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
2. A Comissão fará as **recomendações** pertinentes e **fixará um prazo** dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da **maioria absoluta** dos seus membros, se o

Estado tomou ou não medidas adequadas e se **publica ou não seu relatório**.

INFORMES/RELATÓRIOS	
Informe preliminar	André de Carvalho Ramos estabelece que “no caso de constatação de violação de direitos humanos, a Comissão elabora o chamado Primeiro Informe ou Primeiro Relatório, encaminhando-o ao Estado infrator. Cabe ao Estado cumprir as recomendações desse primeiro relatório, que é confidencial. Se, em até três meses após a remessa ao Estado do primeiro relatório da Comissão, o caso não tiver sido解决 (reparação dos danos pelo Estado), pode ser submetido à Corte se (i) o Estado infrator houver reconhecido sua jurisdição obrigatória e (ii) se a Comissão entender tal ação conveniente para a proteção dos direitos humanos no caso concreto. De acordo com o regulamento da Comissão, no caso de Estados que já tenham reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte e que não cumpriram o conteúdo do Primeiro Informe, é necessária maioria de votos dos Comissários para que o caso não seja encaminhado à Corte. A prática interamericana contempla a prorrogação do prazo de três meses, bastando a anuência da Comissão e do Estado. O Estado é beneficiado pela prorrogação do prazo, pois teria mais tempo para evitar uma ação da Comissão perante a Corte de San José. Não pode, depois, justamente alegar perante a Corte IDH a decadência do direito da Comissão em propor a ação. Seria mais um exemplo do princípio do estoppel , também chamado de proibição de <i>venire contra factum proprium</i> ”.
Segundo informe	O Estado infrator tem o prazo de 03 meses (ou outro fixado) para cumprir as recomendações feitas pela Comissão. Caso não haja o cumprimento, por exemplo, a Comissão possui 02 alternativas: 01. Submissão do caso à Corte IDH , desde que o estado infrator tenha



	<p>aceitado a competência contenciosa da Corte.</p> <p>02. Publicação do segundo informe, este não mais de natureza sigilosa, mas pública, em que emitirá sua opinião sobre a situação submetida à sua apreciação.</p> <p>O segundo informe, muito embora seja de natureza vinculante, a Comissão não possui meios jurídicos de exigir o cumprimento ao estado omissa. O que pode ser feito é enviar as informações à Assembleia da OEA para as medidas cabíveis.</p>
--	---

CAPÍTULO VIII

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

IMPORTANTE

1. A **Corte** compor-se-á de **7 juízes**, nacionais dos Estados membros da Organização, **eleitos a título pessoal** dentre juristas da **mais alta autoridade moral**, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
2. **Não** deve haver **2 juízes** da **mesma nacionalidade**.

Artigo 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, **em votação secreta** e pelo voto da **maioria absoluta** dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
2. Cada um dos Estados Partes pode propor **até 3 candidatos**, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de **3 candidatos**, pelo **menos um** deles deverá ser **nacional de Estado diferente do proponente**.

²¹ Ramos, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 152.

Artigo 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de **6 anos** e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de **3** dos juízes designados na **primeira eleição** expirará ao cabo de **três anos**. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses **3 juízes**.
2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato **não** haja expirado, completará o período deste.
3. Os juízes permanecerão em **funções até o término dos seus mandatos**. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

25

1. O juiz que for **nacional** de algum dos Estados Partes no **caso submetido à Corte**, conservará o **seu direito de conhecer do mesmo**.
2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, **outro Estado Parte** no caso poderá **designar uma pessoa** de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de **juiz ad hoc**.

BOM SABER

Segundo André de Carvalho Ramos, em sua obra sobre Processo Internacional dos Direitos Humanos, “a Corte IDH felizmente restringiu em 2009 – por meio de Opinião Consultiva n. 20 – a interpretação do artigo 55 da Convenção, que trata do juiz *ad hoc*, eliminando tal figura nas demandas **iniciadas pela Comissão a pedido de vítimas** (ou seja, todas até o momento) e mantendo-o somente para as demandas originadas de comunicações interestatais. Também em 2009, na mesma Opinião Consultiva n. 20, a Corte restringiu a possibilidade do juiz que porventura possuir a mesma nacionalidade do Estado-reu atuar no caso. Somente o fará nas demandas interestatais (inexistentes, até o momento). Nas demandas iniciadas pela Comissão a pedido das vítimas, o juiz da nacionalidade do Estado-reu deve se abster de participar do julgamento, tal como ocorre com o Comissário da nacionalidade do Estado em exame, que não pode participar das deliberações da Comissão”.²¹



3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por **5 juízes**.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

DUPLO PAPEL

A Comissão Interamericana acaba tendo um **duplo papel**, tendo em vista que poderá levar um caso diretamente à Corte (demandas individuais), ou atuar como uma espécie de “fiscal da ordem jurídica” nas demandas propostas pelos estados (demandas interestatais), nos termos do art. 57.

Artigo 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembleia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembleia Geral, por **2/3** dos seus votos, mudar a sede da Corte.

SEDE DA CORTE IDH	SEDE DA COMISSÃO IDH
São José, capital da Costa Rica.	Washington, D.C., EUA.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu regimento.

26

Seção 2 — Competência e funções

Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

ACTIO POPULARIS

A *actio popularis* ou *actio publica* refere-se à possibilidade de qualquer Estado ação, para a proteção de interesses considerados essenciais pela comunidade internacional, o Estado infrator.

Segundo André de Carvalho Ramos, a vítima (ou seus representantes) possui somente o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão analisa **tanto a admissibilidade** da **demand** (há requisitos de admissibilidade, entre eles, o esgotamento prévio dos recursos internos) **quanto seu mérito**. Caso a Comissão arquive o caso (demanda inadmissível, ou quanto ao mérito, infundada), não há recurso disponível à vítima. Outra hipótese de ser o caso apreciado pela Corte ocorre se algum Estado, no exercício de uma verdadeira **actio popularis**, ingressar com a ação contra o Estado violador. Mesmo nesse caso, o procedimento perante a Comissão é obrigatório".²²

²² Ramos, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 142.



DISTINÇÃO

Somente o Estado Parte que tenha aceitado a competência contenciosa da Corte e a própria Comissão de Direitos Humanos (CIDH) podem acessar esse órgão jurisdicional. Essa situação é diferente da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que admite o acesso por qualquer pessoa em relação à violação de Direitos Humanos. Assim, cabe esclarecer a distinção entre locus standi e jus Standi.

LOCUS STANDI	JUS STANDI	
ACESSO RESTRITO (CORTE IDH)	ACESSO AMPLIO (CEDH)	
No entanto, uma vez instaurado o processo no âmbito da Corte IDH, a vítima ou seus familiares podem peticionar perante o órgão (corolário do sistema Locus Standi).		
<p>CANÇADO TRINDADE foi um dos ilustres defensores da radical reforma da Convenção Americana de Direitos Humanos para possibilitar o acesso direto do indivíduo à Corte, como ocorreu no seu congênero europeu, após a celebração do Protocolo n. 09 e, em especial, do Protocolo n. 11, que extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e dotou o indivíduo do pleno <i>jus standi</i> perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.²³</p>		

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

CLAÚSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

O art. 62.1 trata da tão conhecida e importante **cláusula facultativa de jurisdição obrigatória**. Isto é, o estado parte é livre para aceitar a jurisdição contenciosa da Corte IDH. É diferente, por exemplo, do que ocorre com a Comissão, pois com o ato de subscrição à CADH, automaticamente o estado membro já estará concordando com a submissão à Comissão IDH.

O Brasil, por exemplo, aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10.12.1998. Desta forma, o nosso país só poderá ser responsabilizado por atos praticados **a partir desta data**. Por outro lado, é preciso lembrar que isso não impede o reconhecimento de atos ilícitos de caráter **permanente**, como o desaparecimento forçado de pessoas.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

27

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.



IMPORTANTE

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

É BOM LEMBRAR

CORTE IDH	COMISSÃO INTERAMERICANA
Emite medidas provisórias. (São vinculantes).	Emite medidas cautelares (Não são vinculantes).
A Corte pode atuar e determinar medida	As medidas cautelares têm amparo na Carta da

²³ Ramos, André de Carvalho Processo internacional de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo :Saraiva, 2016, p. 171.



provisória mesmo que o caso não tenha ainda sido a ela submetido, mas é necessário que ela seja instada pela Comissão Interamericana.	OEA, na Convenção Americana de DH, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado e no Estatuto da Comissão Interamericana.
Extrema gravidade e urgência. Evitar danos irreparáveis às pessoas.	Gravidade ou urgência; Grave risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.
A supervisão do cumprimento das medidas provisórias ou urgentes determinadas é feita por relatórios estatais ou pelas vítimas.	A supervisão cabe a própria comissão.

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. (**COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CORTE**)

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

RESUMO SOBRE A CORTE IDH	
COMPOSIÇÃO DA CORTE	A Corte compor-se-á de 7 JUÍZES , nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal.

	REQUISITOS PARA SER JUIZ DA CORTE IDH: jurista da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. NO BRASIL, O STF.
PODE HAVER DOIS JUÍZES DA MESMA NACIONALIDADE?	Não. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.
JUÍZES ELEITOS	Os juízes da Corte serão eleitos , em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
CADA ESTADO PARTE PODE PROPOR ATÉ 3 CANDIDATOS	Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos , nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.
MANDATO DOS JUÍZES DAS CORTE	Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três juízes.
JUIZ NACIONAL DO ESTADO PARTE EM CASO SUBMETIDO À CORTE	O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará



	o seu direito de conhecer do mesmo.²⁴		reconhecido ou reconheçam a referida competência, por declaração especial.
O CASO DO JUIZ <i>AD HOC</i>	<p>Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz <i>ad hoc</i>.</p> <p>CUIDADO: Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz <i>ad hoc</i>.</p> <p>OBS.: O juiz <i>ad hoc</i> deve reunir os mesmos requisitos para ser Juiz da Corte IDH.</p>	CORTE RECONHECENDO A VIOLAÇÃO A UM DIREITO OU LIBERDADE	Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO DA CORTE	<p>O quórum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.</p> <p>CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “O quórum para as deliberações da Corte é constituído por três juízes”.²⁵</p>	EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes ²⁶ . Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.
COMISSÃO ATUANDO COMO “FISCAL DA ORDEM JURÍDICA”	A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte. Neste caso, a Comissão faz às vezes de Ministério Público no sentido de ser “fiscal da ordem jurídica”.	FUNÇÃO CONSULTIVA DA CORTE Ex.: edição das opiniões consultivas	Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos . Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
COMPETÊNCIA DA CORTE	Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.	NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NAS SENTENÇAS DA CORTE	A sentença da Corte deve ser fundamentada .
COMPETÊNCIA PARA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CADH	A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham	SENTENÇA INAPELÁVEL E DEFINITIVA	A sentença da Corte será definitiva e inapelável . Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de

²⁴ Não há nesse caso nenhuma espécie de suspeição ou impedimento, haja vista que o²⁵ **ERRADO**: **5** juízes e não 3.

juiz da Corte IDH exerce seu mandato em NOME PRÓPRIO, e não como representante²⁶ Lembrem-se: a CIDH emite medida cautelar SEM caráter vinculante; a Corte IDH emite medida provisória de natureza vinculante.



(CABE “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” EM 90 DIAS)	<p>qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de 90 dias a partir da data da notificação da sentença. É como se fossem embargos de declaração.</p> <p>CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sua sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de 120 dias a partir da data da notificação da sentença.²⁷</p> <p>CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “A sentença da Corte é definitiva e inapelável”.²⁸</p>
EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO PAÍS	<p>A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Recordo a vocês que as sentenças internacionais independem de homologação no STJ. Essa é a posição de André de Carvalho Ramos e Valério Mazzuoli.</p> <p>Nesse sentido, se aparecer em prova questionando esse ponto, tenham em mente que sentença estrangeira NÃO É a mesma coisa que sentença internacional (esta é proferida por cortes internacionais como a Corte IDH, aquelas por tribunais internos de outros países).</p>

Seção 3 — Procedimento

Artigo 66

1. A **sentença** da Corte deve ser **fundamentada**.
2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

²⁷ ERRADO. O prazo é de 90 dias.

Artigo 67

IMPORTANTE

A sentença da Corte será **DEFINITIVA E INAPELÁVEL**. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de **90 dias** a partir da data da notificação da sentença. (funciona como uma espécie de “embargos de declaração”)

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção **comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes**.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória **poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado**.

30

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, **das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional**. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos **privilégios diplomáticos** necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

²⁸ CERTO.



Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da OEA.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da

Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir posteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

31

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

**IMPORTANTE**Artigo 78

1. Os Estados Partes poderão **denunciar²⁹** esta Convenção **depois de expirado um prazo de 5 anos**, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia **não** terá o efeito de **desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção**, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele **ANTERIORMENTE** à data na qual a **denúncia produzir efeito**.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIASSeção 1 — Comissão Interamericana de Direitos HumanosArtigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos **30 dias** antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

²⁹ Apenas para que você saiba, a **denúncia**, no direito internacional, é o ato unilateral que explicita o desejo do Estado de **não mais** cumprir **parte ou totalidade** de tratado internacional.

Seção 2 — Corte Interamericana de Direitos HumanosArtigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de **90 dias**, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes do Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.



PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR)

(Adotado durante à XVIII Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, em 17 de novembro de 1988)

A Assembleia-Geral,

Vistos:

A resolução AG/RES. 836 (XVI-0/86), mediante a qual a Assembleia-Geral tomou nota do **Projeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, submetidos pela Comissão interamericana de Direitos Humanos, e o transmitiu aos Governos dos Estados-Partes da Convenção param que formulassem suas observações e comentários sobre o Projeto e remetessem ao Conselho Permanente para estudo e apresentação à Assembleia-Geral, em seu Décimo Sétimo Período Ordinário de Sessões;

A resolução AG/RES. 887 (XVII-0/87), na qual solicitou ao Conselho Permanente que, com base no projeto apresentado pela Comissão interamericana de Direitos Humanos e nas observações e comentários formulados pelos Governos dos Estados-Partes na Convenção, apresentasse a Assembleia-Geral, em seu Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões, um projeto de **Protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**; e

O Relatório do Conselho Permanente que submete à Assembléia Geral o referido Projeto de Protocolo Adicional, e

Considerando:

Que a **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no seu regime de proteção outros direitos e liberdades; e

A importância que reveste para o Sistema Interamericano a adoção de um Protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais,

Resolve:

Adotar o seguinte **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (**Protocolo de São Salvador**):

Preâmbulo

Os Estados-Partes na **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** (**Pacto de São José da Costa Rica**),

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

33

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de terem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros;

Reconhecendo os benefícios decorrentes do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais;

Recordando que, de acordo com a **Declaração Universal dos Direitos do Homem** e com a **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**, só pode tornar-se realidade o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus **direitos civis e políticos**;

Levando em conta que, embora outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como



regional, tenham reconhecido direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a utilizar livremente suas riquezas e recursos naturais; e

Considerando que a **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir **PROGRESSIVAMENTE** no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades,

Convieram no seguinte **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Protocolo de São Salvador):

Artigo 1

Obrigação de Adotar Medidas

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, **PROGRESSIVAMENTE** e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

CADH (Pacto de San José)	Protocolo de San Salvador
Direitos Civis e Políticos	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Artigo 2

Obrigação de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

Artigo 3

Obrigação de Não-Discriminação

Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 4

Não-Admissão de Restrições

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo **não os reconhece ou os reconhece em menor grau**.

Artigo 5

34

Alcance das Restrições e Limitações

Os Estados-Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.

Artigo 6

Direito ao Trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a OPORTUNIDADE de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a **MULHER** tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.



Artigo 7

Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que **toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias**, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) **remuneração** que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de **dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas**, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;
- c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas **qualificações, competência, probidade e tempo de serviço**;
- d) **estabilidade dos trabalhadores em seus empregos**, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;
- e) segurança e higiene no trabalho;

IMPORTANTE

f) **proibição** de **trabalho noturno** ou em atividades insalubres ou perigosas **para os menores de 18 anos** e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos **menores de 16 anos**, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre **ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida**;

g) limitação razoável das **horas de trabalho**, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de **menor duração** quando se tratar de **trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos**;

h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.

Artigo 8

Direitos Sindicais

1. Os Estados-Partes garantirão:

a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também **permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente**;

b) o direito de greve.

35

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às **limitações e restrições previstas pela lei**, que sejam próprias de uma **sociedade democráticas** e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. **Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei**.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato.

Artigo 9

Direito à Previdência Social

1. Toda pessoa tem **direito à Previdência Social** que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, **os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes**.

2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos **assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto**.



Artigo 10

Direito à Saúde

1. Toda pessoa tem direito à **saúde**, compreendendo-se como saúde o gozo do **mais alto nível de bem-estar físico, mental e social**.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes **comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público** e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:

a) assistência **primária a saúde**, entendendo-se como tal à assistência **médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade**;

b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;

c) **total imunização contra as principais doenças infecciosas**;

d) prevenção e tratamento das **doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza**;

e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e

f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de **MAIS ALTO RISCO** e que, por sua situação de **pobreza, sejam mais vulneráveis**.

Artigo 11

Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em **meio ambiente sadio** e a dispor dos serviços públicos básicos.

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Artigo 12

Direito à Alimentação

1. Toda pessoa tem direito a **nutrição adequada**, que lhe assegure a possibilidade de gozar do **mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual**.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de **eliminar a desnutrição**, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e

distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

Artigo 13

Direito à Educação

1. Toda pessoa tem **direito à educação**.

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o **pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade**, e deverá fortalecer o respeito pelos **direitos humanos**, pelo **pluralismo ideológico**, pelas **liberdades fundamentais**, pela **justiça e pela paz**. Convém também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade **entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos**, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

a) o ensino de **primeiro grau** deve ser **obrigatório e acessível a todos gratuitamente**;

b) o ensino de **segundo grau**, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e **acessível a todos**, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, **pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito**.

c) o **ensino superior** deve tornar-se igualmente **acessível a todos**, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, **pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito**;

d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o **ensino básico** para as pessoas que **não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau**;

e) deverão ser estabelecidos programas de **ensino diferenciados para os deficientes**, a fim de proporcionar **instrução especial** e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

REDE REGULAR DE ENSINO

O Art. 208 da CF/88 estabelece que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a



garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Ademais, a Lei 9.394/96, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também assegura atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência na rede regular de ensino como preferência:

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação".

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como **restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino**, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.

Artigo 14

Direito aos Benefícios da Cultura

1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o **direito de toda pessoa** a:

- a) participar na **vida cultural e artística da comunidade**;
- b) gozar dos benefícios do **progresso científico e tecnológico**;
- c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria.

2. Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar **as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte**.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos.

Artigo 15

Direito à Constituição e Proteção da Família

1. A família é o **elemento natural e fundamental** da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.

2. Toda pessoa **tem direito a constituir família**, direito esse que deverá exercer de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

3. Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a:

a) dispensar atenção e **assistência especiais à mãe**, por período razoável, antes e depois do parto;

b) garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;

c) adotar **medidas especiais de proteção dos adolescentes**, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;

d) executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16

Direito da Criança

Toda criança **seja qual for sua filiação**, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. **Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais**. **Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe**. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível



básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Artigo 17

Proteção de Pessoas Idosas

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de **MANEIRA PROGRESSIVA**, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

- a) proporcionar instalações adequadas, bem como **alimentação e assistência médica especializada**, às pessoas de **idade avançada** que não disponham delas e que **não** estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;
- b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de **realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos**;
- c) promover a formação de **organizações sociais** destinadas a melhorar a **qualidade de vida das pessoas idosas**.

Artigo 18

Proteção de Deficientes

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes **os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo**, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;
- b) proporcionar **formação especial aos familiares dos deficientes**, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;
- c) incluir, de **maneira prioritária**, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções

para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;

- d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Artigo 19

Meios de Proteção

1. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, **relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo**.

2. Todos os relatórios serão apresentados ao **Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos**, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**.

3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados-Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes desses relatórios, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.

4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no que se refere ao campo de suas atividades.

5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano da Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembleia Geral deverão conter um resumo de informação recebida dos Estados-Partes neste Protocolo e dos organismos especializados, sobre as medidas progressivas adotadas, a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das



recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** poderá formular as **observações e recomendações** que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo, em todos ou em alguns dos Estados-Partes, as quais poderá incluir no **RELATÓRIO ANUAL** a Assembleia-Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este Artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

Artigo 20

Reservas

Os Estados-Partes **poderão formular reservas** sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo **no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou de a ele aderir**, desde que **NÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS** com o objetivo e o fim do Protocolo.

Artigo 21

Assinatura, Ratificação ou Adesão, Entrada em Vigor

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão a ele será efetuada **mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos**.

3. O Protocolo entrará em vigor logo que **11 Estados** houverem depositados os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

4. O Secretário-geral informará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 22

Inclusão de Outros Direitos e Ampliação dos Direitos Reconhecidos

1. Qualquer **ESTADO-PARTE** e a **COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS** poderão submeter à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, **propostas de emenda para o reconhecimento de outros direitos e liberdades**, ou outras propostas destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houverem sido depositados os instrumentos de ratificação que correspondam a **2/3** do número de Estados-Partes neste Protocolo. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

São Salvador 17 de novembro de 1988.



PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

(Adotado durante a XX Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990)

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Protocolo.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz consequências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e ELIMINAM qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte do continente americano,

Convieram em assinar o seguinte:

Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte

Artigo 1

Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.



Artigo 2

1. Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados-Partes neste instrumento poderão declarar que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.

RESERVA FEITA PELO BRASIL

O governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo, em 13 de agosto de 1996, com a aposição de reserva, nos termos do Artigo II, no qual é assegurado aos Estados Partes o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 13 de agosto de 1996.

40

2. O Estado-Parte que formular essa reserva deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes de sua legislação nacional aplicáveis em tempo de guerra a que se refere o parágrafo anterior.

3. Esse Estado-Parte notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos de todo início ou fim de um estado de guerra aplicável ao seu território.

Artigo 3

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão do mesmo será feita mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4

Este Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem, a partir do depósito do



respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Assunção, **Paraguai**, 8 de junho de 1990.